



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

JUSTIFICATIVA DE REGISTRO DE PREÇO

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006, e Decreto Municipal nº 171/2017, de 07 de dezembro de 2017, apresenta-se **JUSTIFICATIVA DE REGISTRO DE PREÇO** na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço, **objetivando a contratação de empresa especializada em aquisição e fornecimento parcelado de peças e baterias para veículos pesados bem como máquinas de propriedade deste município**, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I do Edital e demais anexos, mediante as considerações a seguir:

O município no desempenho das suas atividades institucionais necessita de diversos itens, das mais diversas utilidades, como os quais se pretendem adquirir.

Considerando, que **a contratação de empresa especializada em aquisição e fornecimento parcelado de peças e baterias para veículos pesados bem como máquinas de propriedade deste município**, são objetos essenciais, a fim de que se prever seu pleno funcionamento e, por conseguinte, manter a plena e efetiva qualidade nas estruturas, ou seja, o dever de preservar os prestadores de serviço e demais integrantes dessas instituições, sendo que é uma diligência associada diretamente a prefeitura municipal através da Secretaria de Obras Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos.

Ademais, reponhamos a competência legal desta secretaria em prover tais serviços, que encontram repouso legal, entre outros, no momento aos Incisos. IV, VI e VII do Art. 85 da Lei Complementar N° 095/2023 de 14 de junho de 2023, a saber:

“Art. 85 São atribuições da Secretaria de Obras e dos Serviços Públicos:

IV – programar, planejar, controlar, fiscalizar e executar as obras municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

[...]

VI – fiscalizar contratos relacionados com obras e serviços da sua competência feitos pela prefeitura ou órgãos que tenham competência para fazer intervenções em áreas públicas;

VII – promover a apropriação e controle de custos das obras e serviços municipais;

[...]” (grifo nosso)

Nesse sentido, por se tratar de ato pertinente apenas a secretaria de Obras, é essencial citar que não serão enviadas intenções para os demais órgãos, visto que os mesmos não possuem competência para sanar a demanda objeto desse processo licitatório.

Para tanto será realizada uma licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com registro de preço, com total observância das normas que regem o instituto.

O Registro de Preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 144).

O registro de preços é um PROCEDIMENTO especial de licitação que se concretiza utilizando-se das modalidades de licitações de Concorrência Pública e Pregão (eletrônico ou presencial), o qual seleciona a proposta mais vantajosa com observância fiel do princípio da isonomia, pois sua compra é projetada para uma futura contratação.

Este sistema, pode ser adotado tanto nas contratações para aquisição de bens ou produtos, como para a prestação de serviços, desde que o objeto se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 3º do Dec. nº 7.892/2013, quais sejam, a necessidade de contratações frequentes: aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O registro de preços traz uma série de benefícios, como redução de estoque, redução no número de licitações, economia de escala, transparência, celeridade, atendimento as demandas imprevisíveis, redução de fracionamento das despesas, agilidade nas aquisições entre outros.

Surge a necessidade de o município adquirir bens que não são possíveis mensurar a necessidade exata e que se renovam com o tempo. Os serviços de **contratação de empresa especializada em aquisição e fornecimento parcelado de peças e baterias para veículos pesados bem como máquinas de propriedade deste município** é de vital necessidade para um bom funcionamento da prestação dos serviços públicos.

A demanda é variável, uma vez que o município além de realizar o asfaltamento de novas ruas, também realiza o recapeamento e manutenção de ruas anteriormente asfaltadas, necessitando dessas práticas a fim de não cessar a funcionalidade da Usina.

A demanda irá atender, à título de exemplo, a demanda estabelecida conforme as necessidades hodiernas para a **contratação de empresa especializada em aquisição e fornecimento parcelado de peças e baterias para veículos pesados bem como máquinas de propriedade deste município**, visto que as mesmas são competência apenas da prefeitura municipal, através da secretaria de obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos serviços públicos. Conforme exposto, nesse sentido tem fulcro o §2º do art 3º do decreto nº171 de 07 de dezembro de 2017, citado a seguir:

“Art 3º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Administração Pública Municipal, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art 4º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 5º.

(...)

§2º. A divulgação de intenção de registro de preços poderá ser dispensada, desde que forma justificada, pelo órgão gerenciador.”

Ademais, com espeque no ora exposto, repontamos não ser possível mesurar de antemão o quantitativo a ser demandado, assim, é pertinente a realização do Sistema Registro de Preços, pois permitirá que a administração contrate o serviço em xeque de acordo com a real necessidade. O qual, com arrimo no entendimento do Douto Tribunal de Contas da união enquadra-se no presente sistema, Tribunal de Contas da União (2010, p.244):

“Deve ser realizado, no caso de registro de preços, certame licitatório na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, precedido de ampla pesquisa de mercado. Quando a modalidade for concorrência, a Administração poderá excepcionalmente adotar o tipo técnica e preço, mediante despacho fundamentado da autoridade máxima da entidade ou órgão licitador.”

Nesse diapasão, não é possível mensurar de forma antecipada a quantidade necessária a serem utilizadas, assim, é pertinente a realização do Sistema Registro de Preços, pois permitirá que a administração adquira de acordo com a real necessidade. Assim, não tem como o município mensurar um quantitativo ideal, visto que a depender das necessidades hodiernas os custos podem variar gradativamente, sendo que essa é uma necessidade do município para manter a produção de asfalto e colaborar para o desenvolver da infraestrutura para tal.

A realização de novas licitações cada vez que seja necessário adquirir tais produtos também é antieconômico e contraproducente, pois a realização de um certame implica em tempo e custos, que não precisam ser suportados pela administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

A forma de aquisição escolhida vai de acordo com os princípios constitucionais da economicidade e eficiência.

De acordo com o artigo 2º do Decreto nº 171/2017, de 07 de dezembro de 2017:

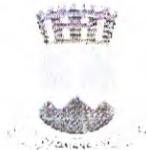
“Art.2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

- I. quando, pelas características do bem, houver necessidade de contratações frequentes;
- II. quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III. quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- IV. quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único: O registro de preços pode ser realizado para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.”

Portanto, em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 2º do referido Decreto; a aquisição de determinados bens ocorrerá de acordo com a demanda real, pois é imensurável delimitar o quantitativo a ser demandado pela administração, visto que na natureza do objeto não tem como explicar de forma exata uma determinada quantidade. Dessa forma, será adotado o SRP.

O que encontra amparo na jurisprudência vigente, de acordo com o Acórdão 991/2009 Plenário, eis-lo:



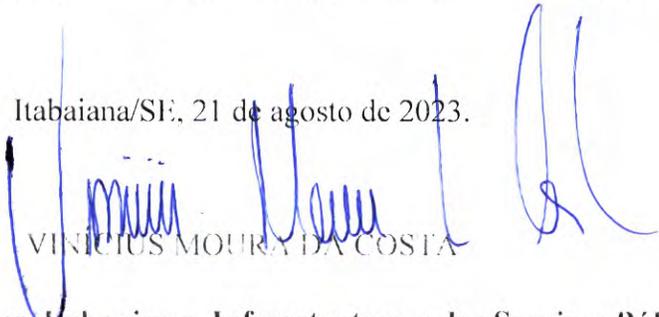
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

“Registre os preços obtidos por meio do Pregão (...) somente caso seja demonstrado que é a opção mais econômica para a Administração.”

Como é possível observar, são requisitos necessários as atividades de praxe e que são melhor adquiridos se adotado o SRP, posto que possibilitará a aquisição parcelada, de acordo com a real necessidade, sem precisar realizar novos processos licitatórios.

Assim, por tudo que foi exposto, tem por justificado o uso do Sistema de Registro de Preço.

Itabaiana/SE, 21 de agosto de 2023.


VINICIUS MOURA DA COSTA

Secretário de Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo.

Itabaiana, de de 2023.


Adailton Resende Sousa

Prefeito Municipal de Itabaiana